

Aquisição de armas de fogo: modalidades jurídicas e escolhas estratégicas.¹

Mateus Tobias Vieira (UNESP)

Introdução

Historicamente, o mercado de armas de fogo no Brasil foi pouco regulado, se, por um lado, a produção industrial de armas se deu conjuntamente ao processo de industrialização ocorrido no início do séc. XX com o Governo Vargas e se desenvolveu ininterruptamente levando o Brasil a ser um dos maiores produtores de armas pequenas e leves do mundo no início do séc. XXI, por outro, controles mais estritos sobre a aquisição, posse e porte de armas somente ocorreriam nos anos de 1990 (JARDIM; VIEIRA, 2020).

As armas de fogo se inserem nos chamados mercados contestados, em outras palavras, mercados que são alvos de contestações morais capazes de fazer com que sua existência seja desafiada em determinados momentos, podendo mesmo ser completamente banido. Essas contestações se baseiam no receio de que a lógica de mercado penetre em áreas vistas como problemáticas, tais como a integridade psicofísica dos indivíduos ou ainda, como no caso das armas, a capacidade de manutenção da ordem pública (STEINER e TRESPEUCH, 2014).

Como resultado dessas contestações, os mercados contestados oscilam entre a existência e o banimento, em uma linha que se movimenta entre o mercado e o não-mercado, havendo mercados efetivos (como as armas), potenciais (como a maconha) e banidos (caso dos órgãos humanos), mas, todos eles trazem consigo um sentimento coletivo de necessidade de regulação, de estabelecimento de regras, condições, circunstâncias e espaços delimitados para que a mercancia ocorra, de modo que certas populações estarão afastadas do mercado em questão, como é o caso das crianças em todos os mercados contestados (STEINER e TRESPEUCH, 2014).

Essa característica faz com que os mercados contestados estejam mais sujeitos às vicissitudes dos regimes normativos a que estão submetidos, uma vez que, situações de efetividade e banimento são invariavelmente marcadas por modificações jurídicas correlatas. Assim, uma vez que a norma, apoiada em um sentimento coletivo a lhe emprestar legitimidade,

¹ VII ENADIR - GT14 - Pesquisas em contextos de (i)legalidades, fronteiras morais e institucionais entre crime e Estado

tem a capacidade de eventualmente implicar no banimento completo do mercado, os atores econômicos devem levar em consideração essa correlação entre anseios sociais e inovações legais na tomada de decisões (SWEDBERG, 2003).

Essa imbricação entre uma sociologia econômica e uma sociologia do direito é que levou Swedberg (2003) a postular uma sociologia econômica do direito, em outras palavras, pesquisas capazes de apreender o papel da norma jurídica na economia, de modo a compreender “como a lei desacelera e bloqueia o crescimento econômico” (SWEDBERG, 2003, p. 2, tradução nossa), mas também como as agentes operam diante da norma. No caso específico de nossas investigações, a preocupação se centra mais em como os consumidores se comportam diante de possibilidades normativas diversas, traçando estratégias mais vantajosas para a obtenção de produto contestado.

No escopo de nossas pesquisas (VIEIRA, 2021), buscamos realizar o procedimento para aquisição de uma arma de fogo, o que implicava em visitas a um clube de tiro localizado na cidade de Araraquara/SP, momento em que, através de observação participante e diálogos com os frequentadores do local, foi-nos dito que a aquisição de arma de fogo como cidadão (modalidade em que pretendíamos realizar o registro) não seria recompensador, uma vez que a inscrição como caçador, atirador esportivo ou colecionador (CAC) seria mais célere, fácil e concederia maiores direitos.

De posse dessas informações e através de Lei de Acesso à Informação, buscamos descobrir a variação dos registros CAC nos últimos anos, momento em que percebemos que a existência de uma oscilação significativa que se opera com mais força desde os decretos desregulamentadores do Governo Jair Bolsonaro.

Cidadãos armados

Como dito alhures, a regulação acerca da aquisição, venda, posse e porte de armas de fogo foi bastante insipiente no Brasil, sendo que, somente em 1980, através da Portaria Ministerial nº. 1.261, de 17 de outubro de 1980 é que se adotou alguma normativa administrativa sobre a questão, no caso, os proprietários de armas deveriam preencher um formulário de registro que deveria ser entregue semanalmente à Polícia Civil (art. 3º), o desrespeito a essa determinação não previa qualquer sanção penal, sendo caso apenas para advertência ou multa, com possibilidade de cancelamento ou impedimento de revalidação do respectivo Certificado de Registro (art. 32). Não havia sistema unificado, tampouco conexão entre os dados de cada Estado da Federação, o que obrigava os pesquisadores interessados

nesses dados a se dirigir a cada uma das delegacias responsáveis pela armazenagem dos dados (BANDEIRA, 2019, p. 1942).

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, fez-se necessário rever a regulação sobre armas de fogo uma vez que em seu art. 21, VI restou fixada a competência privativa da União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (BRASIL, 1988, *online*), mas, de fato, toda a normativa da ditadura sobre o tema permaneceu vigente, sendo que regulações administrativas mais sólidas somente ocorreriam com a Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, sancionada já no Governo Cardoso.

A Lei era sintética e contava com apenas 21 artigos, não trazia quaisquer impedimentos em relação à posse de armas, sendo claramente voltada à obtenção de maior controle administrativo do Estado sobre as armas em circulação. Para tanto, a lei trouxe uma série de inovações, sendo a principal delas a criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM (art. 1º) órgão responsável por:

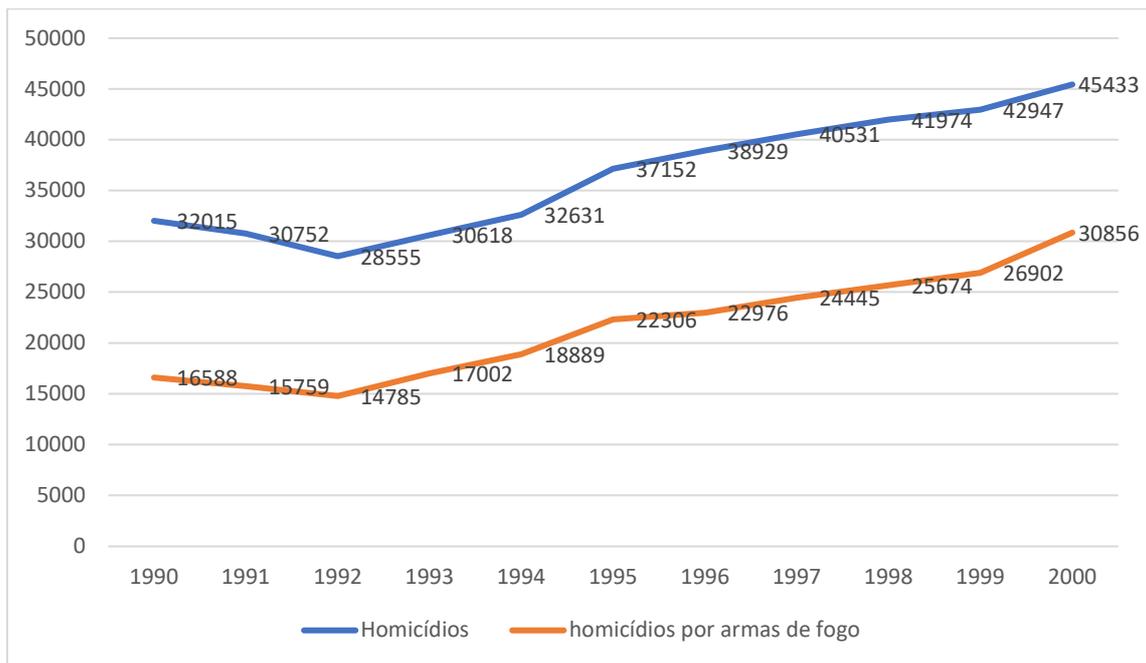
- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. (BRASIL, 1997, *online*).

Percebe-se a preocupação em estabelecer melhores sistemas de controle em relação ao comércio de armas de fogo. Se a norma não trouxe nenhum novo impedimento para a aquisição de armas, por outro lado possibilitou, através do SINARM, a criação de um cadastro centralizado de armas em mãos de cidadãos o que favoreceu o fim do apagão de dados vigente até então.

O debate acerca de maiores restrições ao mercado de armas se iniciou ainda nos anos de 1990, pesquisadores passaram a apontar a capacidade das armas pequenas e leves de oferecer especial risco à segurança humana uma vez que possuem especificidades como facilidade de porte e desregulamentação que favoreceriam a violência perpetrada com o uso dessa categoria de armas (LAURANCE, 2014).

Os índices de violência desse período reforçavam a argumentação dos pesquisadores, já que a proporção entre homicídios totais e homicídios por armas de fogo foi progressivamente aumentando ao longo da década como se pode observar pelo gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Homicídios totais e homicídios por armas de fogo



Fonte: Atlas da Violência (adaptado pelo autor).

Assim, se em 1990, pouco mais da metade dos homicídios (51,8%), eram cometidos com o uso de arma de fogo, em 2000 essa proporção já havia saltado para 67,9%. Waiselfisz (2002) demonstrou ainda que, se consideradas as mortes por armas de fogo em geral, 90,3% se referiam a homicídios e apenas 9,7% a suicídio ou acidentes, de modo que a destinação primordial dada para a arma de fogo foi o homicídio, elementos que, segundo o estudo, “indicam também o grau de decisão em utilizar armas de fogo na resolução de conflitos pessoais ou interpessoais” (WAISELFISZ, 2002, p. 103).

Esse contexto trouxe à tona o debate sobre o desarmamento da população, o que ensejou, em 2003, a aprovação da Lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Não nos cumpre aqui apresentar o contexto de tramitação e aprovação da norma, importa perceber que o Estatuto foi a primeira norma amplamente restritiva em relação ao acesso de cidadãos às armas de fogo, o que implicou em uma série de regras para que se pudesse obter a autorização de compra.

Dentro da sistemática do Estatuto do Desarmamento, o interessado em adquirir uma arma deveria: ter a idade mínima de 25 anos; comprovar residência fixa, ocupação lícita, comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e comprovar não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; comprovar aptidão técnica e psicológica, atestadas por instrutor de tiro e

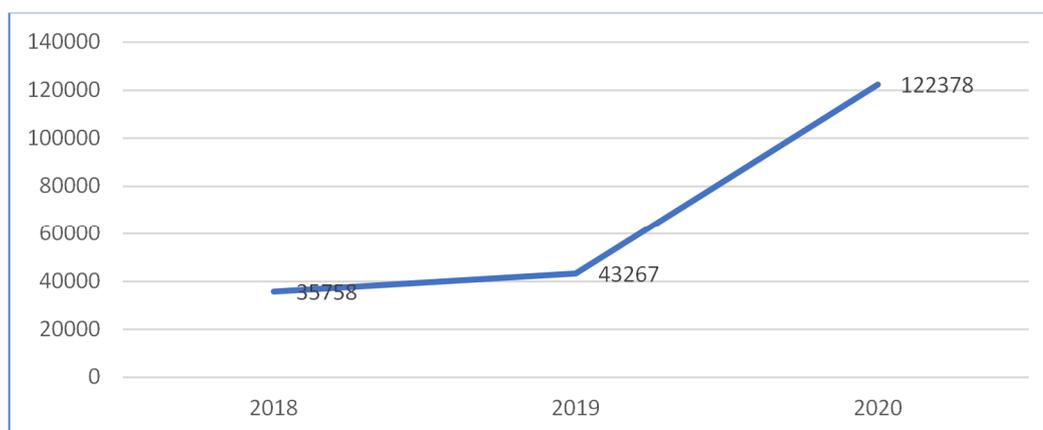
psicólogo respectivamente, ambos credenciados junto à Polícia Federal; além de elaborar uma declaração por escrito expondo os fatos e circunstâncias que justificassem o pedido de aquisição de arma de fogo, demonstrando a efetiva necessidade.

Toda a estrutura administrativa e o SINARM são subordinados à Polícia Federal. Após os trâmites, em caso de autorização, o postulante poderia adquirir a arma em qualquer estabelecimento comercial autorizado, no prazo de 30 dias, apenas no calibre requerido. O Estatuto inaugura assim um momento de maior restrição para aquisição, combinado com o rígido controle administrativo do SINARM, criado pela norma anterior e mantido pela nova legislação.

Essa sistemática para aquisição de armas perdurou até 2019, quando, após a eleição de Jair Bolsonaro, uma série de mudanças acerca das possibilidades do mercado de armas ocorreram. Uma série de decretos presidenciais foram editados, no caso, os decretos nº. 9.685/2019; 9.785/2019; 9.797/2019; 9.844/2019; 9.845/2019; 9.846/2019; 9.847/2019; 9.981/2019; 10.030/2019; 10.627/2021; 10.628/2021; 10.629/2021 e 10.630/2021, de modo que o mercado foi ampliado e o acesso às armas sobremaneira facilitado.

É importante compreender que a sistemática dessa ampliação se deu não pela revogação do Estatuto do Desarmamento, que permanece vigente, mas pelo esvaziamento dos métodos de controle que lhe emprestavam sentido. Assim, foi justamente esvaziando a regulamentação da norma principal que se pôde, através de decretos presidenciais, logo, sem nenhum debate nas casas legislativas, autorizar uma significativa ampliação na possibilidade de acesso às armas por cidadãos, o resultado prático é notável:

Gráfico 2 - Armas registradas por cidadãos entre 2018 e 2020.



Fonte: Lei de Acesso à Informação ao Departamento de Polícia Federal – SINARM (adaptado pelo autor)²

² Pedidos de Informações via Lei de Acesso à Informação ao Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e protocolados sob o nº. 08198.032105/2020-21, realizado em

O ano de 2020, ano posterior aos decretos facilitadores, chama a atenção por praticamente dobrar os números de registros de 2019 (ano já foi marcado por aumento expressivo), de modo que, somente o ano de 2020 foi responsável por cerca de 25% das armas dispersas na sociedade nos últimos 18 anos.

A desregulamentação promovida pelo Governo Bolsonaro no que tange ao acesso de cidadãos às armas de fogo costuma ocupar o centro do debate público sobre o tema, ocorre que, a obtenção do produto bélico na categoria “cidadão” é apenas um dos modos possíveis. Nesse caminho legal, após a chancela da Polícia Federal e compra da arma, a autorização se restringe à posse, ou seja, a arma deverá sempre permanecer no local registrado junto ao SINARM, que pode ser a residência ou local de trabalho. O porte, ou seja, a possibilidade de transitar armado é vedado de maneira geral conforme previsão do art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Caçadores, atiradores esportivos e colecionadores (CAC).

Alguns grupos podem obter acesso às armas por outros motivos para além da defesa pessoal, é o caso dos caçadores, atiradores esportivos e colecionadores, conhecidos como CACs. Se a regulação da aquisição de armas por cidadãos foi tardia no Brasil, somente ocorrendo nos anos 90 com a criação do SINARM, ainda mais tardia foi a regulação dos CACs.

Diferentemente dos cidadãos, os CACs não precisam de autorização da Polícia Federal para a aquisição de armas, toda a estrutura dos CACs está subordinada ao Comando do Exército. A Lei nº. 9.437/1997 que criou o SINARM, responsável pela manutenção de banco de dados unificado acerca das armas e seus possuidores, silenciou em relação aos CACs que permaneceram com tratamento diferenciado, de modo que suas armas não eram registradas no SINARM, mas sim perante sistema de controle próprio do Ministério do Exército tal qual policiais, militares das forças armadas e membros do Poder Judiciário, em outras palavras, civis com tratamentos semelhante à policiais por força de seus hábitos ou hobbies (DIAS, 2005).

Foi somente com o do Decreto nº. 5.123 de 1º de julho de 2004, destinado a regulamentar alguns pontos do Estatuto do Desarmamento, que se criou o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sistema bastante semelhante ao SINARM, porém

19/10/2020 e atendido em 22/10/2020 e nº. 08198.010239/2021-72, realizado em 05/04/2021 e atendido em 07/04/2021. Cópia nos arquivos pessoais dos autores e disponíveis nos links: < <https://www.dropbox.com/s/osrl3vecdimue9f/6%20-%20armas%20registradas%20entre%201999%20e%202020.zip?dl=0> > e < <https://www.dropbox.com/s/jekt2u8mktbmuqx/15%20-%20Registro%20de%20armas%20cidad%C3%A3o%20%202020%20completo.csv?dl=0> > respectivamente.

destinado ao registro de armas de uso privativo de policiais militares, bombeiros militares, CACs, bem como as armas de uso privativo de militares das Forças Armadas. O decreto determinou ainda a interligação entre os sistemas SINARM e SIGMA o que viabilizaria um grande cadastro nacional de armas englobando todas os bancos de dados nacionais.

Os critérios e requisitos para obtenção de uma arma como CAC foram também modificadas pelos decretos do Governo Bolsonaro, o que, assim como ocorreu com a autorização para cidadãos, tornou a aquisição mais fácil. O processo se inicia pela obtenção de um Certificado de Registro (CR) que se obtém através de requerimento direcionado ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da região militar do interessado, os requisitos são, em parte, parecidos com os direcionados aos cidadãos, no caso, certidões negativas de antecedentes criminais; comprovante de residência e ocupação lícita; laudos atestando a capacidade técnica e psicológica; idade mínima de 25 anos e, além disso, declaração de filiação em clube de tiro ou caça, conforme dispõe o Decreto 10.629 de 12 de fevereiro de 2021.

Uma vez obtida o CR, o postulante deve preencher o requerimento de autorização para aquisição de arma, conforme anexo E da Portaria 136 do COLOG, adquirida a arma, deve-se preencher o requerimento para registro e apostilamento de arma conforme anexo F da mesma portaria, em seguida cadastrar a arma junto ao SIGMA e, finalmente, pagar as Guias de Recolhimento da União (GRUs) relativas a esses serviços.

Em nossas pesquisas sobre o mercado de armas, iniciamos, em 2019, o procedimento para aquisição de uma arma como cidadão. Dado que não possuíamos nenhuma familiaridade com armas e, um dos requisitos é o laudo de aptidão técnica, se fez necessário tomar aulas de manuseio de arma de fogo que ocorreram em clube de tiro da Cidade de Araraquara/SP, momento em que passamos a frequentar o local e conversar com os frequentadores. Algo que nos chamou a atenção foi o fato de, invariavelmente, quando informávamos nossa intenção de obter uma arma como cidadão, nos ser indicado caminho diverso, no caso, obter a arma como CAC, ainda que a finalidade fosse a defesa pessoal.

A primeira diferença que logo se mostra é que, na normativa do Estatuto do Desarmamento, era preciso, como dito, demonstrar a efetiva necessidade da arma em documento dirigido à autoridade policial federal, conforme se notava do art. 12, §1º do Decreto nº 5.123/2004, o que implicava em alguma possibilidade de denegação por parte da autoridade, diferentemente da requisição feita para fins esportivos destinada ao Comando do Exército, mais formal já que, caso preenchidos os requisitos objetivos, a autorização não passaria pelo crivo discricionário de nenhuma autoridade militar.

Ocorre que, essa distinção foi uma das primeiras a ser eliminada pelos decretos do Governo Bolsonaro. Já em 15 de janeiro de 2019, através do Decreto nº. 9.685/2019, foi alterado o art. 12, §7º, inciso IV do Estatuto do Desarmamento, de modo que a efetiva necessidade passou a ser presumida, independentemente de qualquer crivo da autoridade policial federal para todos os “residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018” (BRASIL, 2019, *online*), fazendo-se a verificação no documento mencionado, percebe-se que todos os estados da federação possuíam índices anuais de homicídios acima do especificado.

O Decreto nº. 9.685/2019 foi posteriormente revogado, entretanto, a presunção de efetiva necessidade permaneceu nos decretos posteriores e encontra-se vigente de maneira ainda mais sólida, se em um primeiro momento a concessão passava pelo juízo discricionário da autoridade policial, atualmente, o Decreto 9.847/2019 prevê que o indeferimento para a aquisição de arma somente pode ocorrer em casos específicos:

§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput. (BRASIL, 2019, *online*).

Desse modo, a facilidade em obter a autorização de aquisição de armas que, no momento anterior, pressupunha graus diferentes de possibilidade de sucesso, foram rapidamente equiparados, tornando-se tão fácil para o cidadão obter uma autorização de compra quanto o é para o CAC. Mas outras chamadas “vantagens” persistem e é nelas que se apoiam as indicações e conselhos recebidos quando do trabalho de campo.

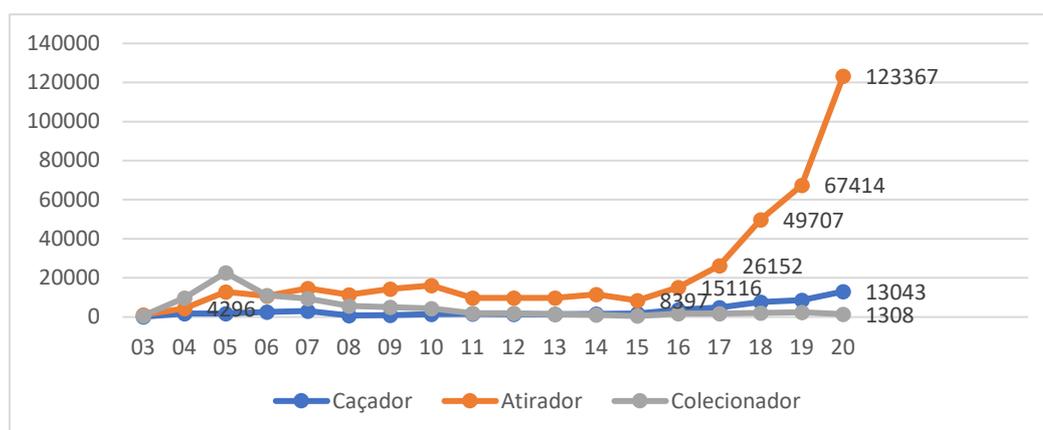
Os CACs possuem facilidades outras que o cidadão não possui. Observando o Decreto 10.629/2021, percebe-se que o indivíduo que possui um CR pode adquirir um número de armas e munições superior ao número autorizado ao cidadão, pode comprar armas e munições diretamente da fábrica, possui acesso a armas de calibres vedados aos cidadãos, além de poder importar diretamente armas, nenhuma dessas prerrogativas, no entanto, é a primordialmente citada como a vantagem a ser observada na escolha entre cidadão ou CAC.

A combinação de duas prerrogativas exclusivas dos CACs é que gerava particular interesse entre os interlocutores com quem conversamos, primeiro, a possibilidade de transportar armas em todo território nacional (art. 5º, §2º do Decreto 10.629/2021) e, segundo, a possibilidade de portar uma arma “muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate” (BRASIL, 2021, *online*), em outras palavras, o CAC possui o direito de porte de arma, o que lembremos, não é dado ao cidadão.

Essa possibilidade de andar com uma arma de porte muniçada, para além dos estritos espaços de treinamento, exposição ou caça, não traz nenhum limite geográfico, já que válido em todo território nacional, nenhum itinerário pré-determinado, tampouco horários especificados, como se nota do art. 5º, §6º do Decreto 10.629/2021: “considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo” (BRASIL, 2021, *online*).

Percebe-se então, como mencionado por DIAS (2005), a existência de um grupo de indivíduos que possui a prerrogativa de andar armado por força de seus passatempos pessoais. Como pode ser observado no gráfico 2, o número de registros de armas na categoria cidadão sofreu grande aumento a partir de 2019 e verificando os dados de registros de CACs percebemos que o aumento se repete.

Gráfico 3 - Armas registradas por CACs entre 2003 e 2020



Fonte: Lei de Acesso à Informação ao Comando do Exército - SIGMA (adaptado pelo autor)³

³ Pedido de Informação via Lei de Acesso à Informação ao Comando do Exército e protocolado sob o nº. 60143.004491/2020-17, realizado em 21/12/2020 e atendido em 19/01/2021. Cópia no arquivo pessoal do autor e disponível no link: < <https://www.dropbox.com/s/3iubdusci619om9/12%20-%20Armas%20registradas%20em%20acervo%20de%20CAC%20entre%202003%20e%202021.pdf?dl=0> >.

O gráfico nos mostra que desde 2017 houve um movimento de aumento no número de registros de armas. A partir de 2018 a curva se inclina, sendo que em 2019, na categoria atirador, já se observa uma multiplicação de registros na ordem de 4,5 vezes em relação a 2017, e, por fim, 2020 dobra os já expressivos números de 2019.

Os dados nos revelam que, para além do expressivo volume de armas que ingressou na sociedade, particularmente a partir de 2019, mais da metade delas está nas mãos de indivíduos que possuem a prerrogativa de portá-las, em todo território nacional, a qualquer horário do dia ou da noite, as implicações, como já pontuado por Laurance (2014), são que as armas pequenas e leves possuem alto potencial de trazer riscos à segurança humana, no caso brasileiro, as estatísticas de violência armada são um testemunho perene desse potencial.

Considerações finais

As observações de campo, aliadas aos dados que indicam incremento significativo em curto período de tempo nos registros CAC, nos mostram que existe uma tentativa de burlar a normatividade relacionada às armas, tratando diferentes modelos de aquisição do bem como opções a serem encaradas pragmaticamente em termos de maior ou menor dificuldades e prerrogativas.

Os decretos do Governo Bolsonaro que facilitaram o acesso do cidadão às armas surtiram efeitos e como visto, operaram grande aumento nos registros nessa modalidade, entretanto, para além de mais armas nesse modelo normativo, houve também aumento significativo nos registros como CACs, assim, se em 2004, ano seguinte ao Estatuto do Desarmamento, tratando especificamente os registros na categoria atirador, foram registradas 4.296 armas, em 2020, o número foi de 123.367 armas, uma diferença de 2.771,67%.

Retomando nossa perspectiva sobre mercados contestados, interessa perceber que, no caso das armas de fogo, existem outras formas de acesso, sob as quais pendem contestações menores e cujo resultado empírico é não só todas as permissões dadas aos cidadãos, mas ainda outras que permitem acesso a mais armas e munições, de calibres mais poderosos e com a prerrogativa de portá-las.

Se o mercado de armas para cidadãos foi duramente regulado pelo Estatuto do Desarmamento, havendo mesmo a possibilidade de completo banimento através do referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, ocorrido no Brasil em outubro de 2005, o mercado de armas para atiradores, caçadores e colecionadores jamais foi devidamente regulado e sequer pende sobre ele contestações da mesma ordem. Os dados

relativos aos registros CACs posteriores a 2003 demonstram que não houve significativo incremento nos registros, em outras palavras, nada indica uma migração de interessados de uma modalidade jurídica para outra, já os movimentos mais recentes do Governo Jair Bolsonaro indicam que houve um aumento expressivo em ambas as modalidades de registro, de modo que, nesse momento, apenas retomar o ponto anterior pode ser insuficiente.

As contestações ao mercado de armas invariavelmente se atém à possibilidade de aquisição por cidadãos, todavia, retomando Swedberg (2003), a normatividade foi modificada em sua penetração social, assim, no que concerne às armas de fogo, o modelo normativo utilizado para promover uma política de desarmamento no início do séc. XXI, no caso, uma combinação de maiores dificuldades para o acesso combinado com a drenagem das armas dispersas, através de uma campanha pelo desarmamento (JARDIM; VIEIRA, 2020) podem não funcionar novamente.

Percebe-se nos movimentos recentes, que mesmo estratégias bem sucedidas de desarmamento podem ser rapidamente desafiadas por períodos relativamente curtos de ação contrária e, caso, em algum momento, se retome o projeto anterior, inovações serão necessárias, tanto para drenar as armas dispersas, como para regular o acesso, sendo que os CACs são uma categoria de particular interesse, já que, pouco abordada no debate público, mas relevante nos números e nas prerrogativas que traz consigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Antônio Rangel. *Armas para quê?: o uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com segurança pública e privada*. São Paulo: LeYa, 2019. *E-book*.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 05 dez. 1988, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 2, 02 jul. 2004, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 15 jan. 2019a, Seção 1. Edição Extra-A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 25 jun. 2019g, Seção 1. Edição Extra-B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Decreto 10.629, de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 12 fev. 2021, Seção 1. Edição Extra-B. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.629-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712419>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

_____. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 3251, 21 fev. 1997b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Lei 10.826, de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 1, 23 dez.

2003b, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 07 dez. 2020.

_____. Portaria Ministerial nº. 1.261, de 17 de outubro de 1980. Normas que regulam a compra e venda de armas e munições por pessoas físicas e jurídicas. *Portarias do Comando do Exército*, Brasília, DF, 1980. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/francoatiradorwp/legislacao3.html>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

DIAS, Carolina Iootty. Legislação para controle de armas leves no Brasil: de Vargas a Lula. In: FERNANDES, Rubem César (Org.). *Brasil: as armas e as vítimas*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2005, p. 126-196.

JARDIM, Maria Chaves; VIEIRA, Mateus Tobias. Mercado de Armas de Fogo Pequenas e Leves no Brasil: uma Gênese do Setor do Período Militar aos Anos Lula. *Revista Mediações (UEL)*, v. 25, 2020, p. 225-246.

LAURANCE, E.J. The Small Arms Problem as Arms Control: A Policy Driven Agenda. In: BATCHELOR P.; KENKEL, K. M. *Controlling Small Arms: Consolidation, Innovation and Relevance in Research and Policy*. Abingdon: Routledge, 2014. p. 13–35.

STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie. *Marchés contestés: Quand le marché rencontre la morale*. In: STEINER, Philippe; TRESPEUCH, Marie (orgs). Université Toulouse – Jean Jaurès. Presses universitaires Du Mirail, 2014.

SWEDBERG, Richard. The Case for an Economic Sociology of Law. *Theory and Society*. 2003, n. 32, p. 1-37.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da Violência III: Os jovens do Brasil*. Brasília: UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Ministério da Justiça/SEDH, 2002, 138p. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.net.br/publicacoes/MapaViolencia_III.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020

VIEIRA, Mateus Tobias. Construção social do mercado de armas de fogo pequenas e leves no Brasil: um mercado contestado. Dissertação: Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNESP/Araraquara, 2021, Disponível em: < <http://hdl.handle.net/11449/204309> >. Acesso em: 20 mai. 2021.